

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

**DIREITO, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: O
PBIA E A INCORPORAÇÃO DOS ODS DA AGENDA 2030 PELA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOB AS PERSPECTIVAS DE GIDDENS, BECK
E BAUMAN**

**LAW, TECHNOLOGY AND SUSTAINABILITY IN POST-MODERNITY: THE
BRAZILIAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE PLAN AND THE INCORPORATION
OF THE 2030 AGENDA SDGS BY BRAZILIAN JURISPRUDENCE UNDER THE
PERSPECTIVES OF GIDDENS, BECK AND BAUMAN**

Joao Ricardo Vicente

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a articulação entre o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), à luz da jurisprudência verificada do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O quadro teórico fundamenta-se nas categorias da modernidade reflexiva de Anthony Giddens, da sociedade de risco de Ulrich Beck e da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, cujas contribuições permitem diagnosticar as tensões estruturais entre inovação tecnológica, regulação jurídica e desenvolvimento sustentável. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa bibliográfico-documental. Os resultados demonstram que, embora o Poder Judiciário brasileiro tenha avançado significativamente na incorporação dos ODS (especialmente por meio da Resolução STF nº 710/2020, da ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030 e das Resoluções CNJ nº 400/2021 e 615/2025), o PBIA apresenta lacunas relevantes quanto à dimensão distributiva dos riscos tecnológicos e à ausência de marco regulatório consolidado para a IA. Conclui-se que a efetividade dos ODS no contexto da expansão da inteligência artificial exige governança responsável, democraticamente construída e constitucionalmente ancorada, capaz de resistir à liquidez normativa e de distribuir equitativamente os benefícios e os riscos da modernização tecnológica.

between technological innovation, legal regulation, and sustainable development. The research employs a hypothetical-deductive method with a qualitative, bibliographic-documentary approach. Findings show that, while the Brazilian Judiciary has made significant strides in incorporating the SDGs (notably through STF Resolution N. 710/2020, the RAFA 2030 artificial intelligence tool, and CNJ Resolutions N. 400/2021 and 615/2025), the PBIA exhibits relevant gaps concerning the distributive dimension of technological risks and the absence of a consolidated regulatory framework for AI. The article concludes that the effectiveness of the SDGs in the context of artificial intelligence expansion requires responsible, democratically built, and constitutionally anchored governance, capable of resisting normative liquidity and equitably distributing the benefits and risks of technological modernisation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian artificial intelligence plan, Sustainable development goals, Reflexive modernity, Risk society, Liquid modernity

1 INTRODUÇÃO

A aceleração tecnológica e as profundas transformações das estruturas sociais, econômicas e institucionais que marcam o início do século XXI colocam desafios inéditos ao Direito. Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) emerge como fenômeno estruturante, capaz de reconfigurar relações de trabalho, padrões de produção, exercício de direitos fundamentais e a própria prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso coletivo de equidade, inclusão e responsabilidade intergeracional.

No âmbito interno brasileiro, dois movimentos institucionais de grande relevância convergem para o enfrentamento dessas questões: o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 (PBIA), lançado pelo governo federal em julho de 2024, e a progressiva incorporação dos ODS pelo Poder Judiciário, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A interface entre esses dois vetores (a política pública de IA e a agenda global de sustentabilidade) constitui o objeto desta pesquisa.

Para sustentar a análise, recorre-se ao arcabouço teórico da sociologia da modernidade, especialmente às contribuições de Anthony Giddens, Ulrich Beck e Zygmunt Bauman. Esses autores fornecem instrumentos conceituais fundamentais (categorias) para compreender a produção de riscos sistêmicos, a reflexividade institucional e a fluidez das estruturas normativas na contemporaneidade, permitindo uma leitura crítica das iniciativas governamentais e judiciais em curso no Brasil.

O problema de pesquisa pode ser enunciado nos seguintes termos: em que medida o PBIA e a incorporação dos ODS pela jurisprudência brasileira configuram uma resposta institucional adequada às exigências de uma modernidade reflexiva, marcada pela produção de riscos tecnológicos e pela necessidade de desenvolvimento sustentável? A hipótese central é a de que, apesar dos avanços verificáveis, persiste uma tensão estrutural entre a velocidade da inovação tecnológica e a capacidade regulatória e jurisdicional do Estado brasileiro, tensão essa que os referenciais de Giddens, Beck e Bauman permitem diagnosticar e qualificar.

Justifica-se a pesquisa pela relevância prática e teórica do tema: praticamente, porque o PBIa e a judicialização dos ODS terão efeitos concretos sobre milhões de cidadãos brasileiros nas próximas décadas; teoricamente, porque a literatura jurídica nacional carece de análises que articulem, de modo sistemático, a sociologia da modernidade com as políticas públicas de IA e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a articulação entre o PBIa 2024-2028 e os ODS da Agenda 2030 da ONU no contexto da jurisprudência brasileira, à luz das categorias teóricas da modernidade reflexiva desenvolvidas por Giddens, Beck e Bauman.

São objetivos específicos: (a) apresentar os fundamentos conceituais da modernidade reflexiva, da sociedade de risco e da modernidade líquida, apontando sua relevância para a análise jurídico-institucional; (b) descrever o conteúdo e as diretrizes do PBIa, examinando sua correspondência com os ODS da Agenda 2030; (c) mapear a jurisprudência verificada do STF, do STJ e do CNJ relativa à incorporação dos ODS; (d) avaliar a suficiência das respostas institucionais em face dos riscos tecnológicos identificados; e (e) propor uma leitura integrada que permita identificar lacunas e potencialidades no arcabouço regulatório e jurisprudencial brasileiro.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, partindo de premissas teóricas extraídas da sociologia da modernidade para derivar conclusões sobre o caso brasileiro. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental: bibliográfica no que toca às obras de Giddens, Beck e Bauman, bem como à literatura jurídica especializada; documental no que se refere aos textos normativos (PBIa, Resoluções do CNJ, legislação pertinente) e às decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores.

A delimitação temporal abrange o período de 2015 (quando a Agenda 2030 foi adotada pela Assembleia-Geral da ONU) até o primeiro semestre de 2026. Desse modo, é possível acompanhar a evolução institucional desde o compromisso internacional até as iniciativas mais recentes de regulação da IA no Brasil. A identificação da jurisprudência relevante

foi realizada por meio da ferramenta de busca do STF (integrada, desde 2021, ao sistema de classificação de processos pelos ODS), dos repositórios do STJ e das publicações oficiais do CNJ.

O quadro teórico-metodológico combina três perspectivas complementares: a análise institucional-crítica, centrada na capacidade das organizações de processar reflexivamente os riscos que elas próprias engendram (Giddens); a análise da sociedade de risco mundial, com ênfase na produção transnacional de ameaças tecnológicas e ambientais (Beck); e a análise da liquidez normativa, que investiga a erosão das estruturas regulatórias rígidas diante da velocidade das transformações sociotécnicas (Bauman). Essa triangulação permite uma leitura multidimensional do fenômeno estudado.

4 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: MODERNIDADE REFLEXIVA, SOCIEDADE DE RISCO E LIQUIDEZ NORMATIVA:

4.1 Anthony Giddens e a modernidade reflexiva

Em *As Consequências da Modernidade* (2002) e em *Modernização Reflexiva* (2012, em parceria com Beck e Lash), Anthony Giddens propõe que a modernidade tardia se distingue por uma característica central: a reflexividade. Diferentemente das sociedades tradicionais, nas quais as práticas sociais são repetidas em função de sua ancoragem em costumes imemoriáveis, as sociedades modernas revisam continuamente suas próprias práticas à luz de novas informações. Esse processo de constante autoexame e reorientação é o que Giddens denomina reflexividade institucional.

Para Giddens, a reflexividade moderna é simultaneamente condição de progresso e fonte de insegurança ontológica. Na medida em que o conhecimento científico e tecnológico avança, surgem novos riscos que as próprias instituições são incapazes de antecipar em sua plenitude. A confiança nos sistemas peritos (médicos, engenheiros, juristas) torna-se ao mesmo tempo indispensável e problemática, pois esses sistemas operam com base em abstrações que o cidadão comum não consegue avaliar diretamente. No campo jurídico, isso se traduz em uma tensão entre a necessidade de normas estáveis e a urgência de adaptação contínua a novas realidades tecnológicas e sociais.

Aplicado ao PBIa e à jurisprudência dos ODS, o conceito de reflexividade institucional de Giddens ilumina a capacidade e os limites do Poder Judiciário brasileiro de se

reposicionar diante dos desafios da IA. A iniciativa do STF de classificar seus processos de acordo com os ODS da Agenda 2030, bem como o lançamento da ferramenta RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), em 2022, podem ser lidos como manifestações de reflexividade institucional: o tribunal revisita suas próprias práticas classificatórias à luz de um sistema de referências global, incorporando novos critérios para a priorização de julgamentos.

4.2 Ulrich Beck e a sociedade de risco

Ulrich Beck, em *Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade* (1986, tradução brasileira de 2010), argumenta que a modernidade industrial gerou, paralelamente à riqueza, uma nova distribuição de riscos que não seguem a lógica da estratificação social tradicional. Os riscos tecnológicos (nucleares, químicos, biogenéticos) são globais, invisíveis e frequentemente irreversíveis. Eles não respeitam fronteiras nacionais, classes sociais ou gerações. Beck denomina esse fenômeno de sociedade de risco mundial: uma configuração em que os perigos produzidos pela própria modernização ameaçam indistintamente a todos.

A inteligência artificial constitui, nesse sentido, um risco beckiano por excelência. Seus efeitos sobre o mercado de trabalho, a privacidade, a autonomia individual, a igualdade de acesso a serviços públicos e a integridade dos processos democráticos são sistêmicos, dificilmente reversíveis e distribuídos de modo desigual entre países desenvolvidos e periféricos. O Brasil, como país em desenvolvimento, enfrenta o desafio adicional de ser, simultaneamente, receptor das tecnologias de IA desenvolvidas nos centros globais e produtor de dados que alimentam esses sistemas, sem necessariamente exercer controle sobre os algoritmos que os processam.

Beck sustenta ainda que a sociedade de risco é caracterizada pela subpolitização: decisões de enorme relevância coletiva são tomadas em arenas técnicas e corporativas, fora dos circuitos formais da democracia representativa. A regulação da IA no Brasil (ainda em tramitação legislativa com o PL 2.338/2023) e o PBIA revelam essa tensão: enquanto o poder executivo anuncia investimentos de R\$ 23 bilhões em quatro anos para impulsionar a IA, o marco regulatório permanece incompleto, evidenciando uma assimetria entre a velocidade da implantação tecnológica e a da deliberação democrática.

4.3 Zygmunt Bauman e a modernidade líquida

Zygmunt Bauman, em *Modernidade Líquida* (2001) e em obras subsequentes, desenvolve a metáfora da liquidez para descrever a condição contemporânea: as estruturas sociais, as identidades, os vínculos e as normas tornaram-se fluidos, incapazes de manter formas estáveis por tempo suficiente para solidificar-se. A modernidade sólida (caracterizada pela produção industrial em série, pela burocracia racional weberiana e pelo Estado de bem-estar social) cedeu lugar a uma modernidade em que tudo que era sólido se dissolve antes mesmo de ser consolidado.

No plano jurídico, a liquidez baumaniana manifesta-se na instabilidade regulatória, na proliferação de *soft law* e de instrumentos não vinculantes, na dificuldade de atribuição de responsabilidade por danos causados por sistemas algorítmicos e na obsolescência acelerada das categorias jurídicas tradicionais. A Agenda 2030, com seus 17 ODS e 169 metas, pode ser lida a partir de Bauman como uma tentativa de reintroduzir âncoras normativas em um mundo líquido: compromissos globais que resistam à fluidez das agendas políticas nacionais de curto prazo. Paradoxalmente, a própria natureza não vinculante dos ODS (instrumentos de *soft law*) os expõe à crítica baumaniana de que comprometimentos sem imposição (*enforcement*) tendem a liquefazer-se diante das pressões do mercado e da volatilidade política.

A contribuição de Bauman é, portanto, dupla: permite diagnosticar os riscos de que iniciativas como o PBIA se tornem meros documentos de intenção, voláteis como todas as estruturas líquidas; e permite identificar, ao mesmo tempo, a necessidade de ancoragens normativas sólidas (como a constitucionalização do direito ao meio ambiente, à igualdade e à dignidade da pessoa humana) que possam resistir à erosão da modernidade líquida.

5 O PLANO BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (PBIA) 2024-2028 E SUA ARTICULAÇÃO COM OS ODS

5.1 Gênese e estrutura do PBIA

O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 foi elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com apoio do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), e aprovado por unanimidade pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT) em reunião plenária realizada em 29 de julho de 2024, nos termos da Resolução CCT nº 4, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2024.

O documento, intitulado IA para o Bem de Todos, foi apresentado ao presidente da República durante a 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizada em julho de 2024.

O PBIA estrutura-se em cinco eixos prioritários: (i) infraestrutura computacional e dados; (ii) capacitação e formação de recursos humanos; (iii) uso da IA em serviços públicos, especialmente saúde e educação; (iv) inovação empresarial e fortalecimento do ecossistema produtivo; e (v) regulação e governança da IA. Os investimentos previstos totalizam R\$ 23,03 bilhões para o período 2024-2028, com a maioria dos recursos oriundos de fontes públicas, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), mas com participação relevante da iniciativa privada, que absorveria mais da metade do orçamento total.

Dentre as ações imediatas previstas no PBIA, destacam-se: a criação de um supercomputador de alta performance, a implementação de programas de capacitação continuada para profissionais em atividade, o desenvolvimento de sistemas de IA para teleconsultas e diagnósticos no Sistema Único de Saúde (SUS), e o fortalecimento da participação brasileira em foros internacionais de governança da IA. O plano também manifesta comprometimento com uma visão humanista da tecnologia, centrada na acessibilidade, na transparência algorítmica e na cooperação internacional.

5.2 Correspondências entre o PBIA e os ODS da Agenda 2030

A análise do PBIA revela múltiplas correspondências com os ODS da Agenda 2030. O eixo de saúde digital dialoga diretamente com o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao prever o uso de IA para melhorar diagnósticos e a eficiência do sistema público de saúde. O eixo de capacitação e formação relaciona-se com o ODS 4 (Educação de Qualidade) e com o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), na medida em que busca qualificar trabalhadores para as demandas da economia digital. O eixo de inovação empresarial

conecta-se ao ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). O eixo de regulação e governança articula-se com o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e com o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Contudo, há lacunas significativas. O PBIA não desenvolve mecanismos concretos para endereçar o ODS 10 (Redução das Desigualdades), apesar de o Brasil exibir um dos maiores índices de concentração de renda do mundo e de a digitalização ter potencial tanto de ampliar quanto de aprofundar desigualdades estruturais. Tampouco há previsões específicas para o ODS 5 (Igualdade de Gênero) em relação aos vieses algorítmicos, problema amplamente documentado pela literatura internacional. Essas omissões revelam a tensão, identificada por Beck, entre a retórica da sustentabilidade e os interesses econômicos que moldam as políticas de inovação tecnológica.

Do ponto de vista da governança, a ausência de um marco regulatório consolidado para a IA (o PL 2.338/2023 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados após aprovação no Senado Federal em novembro de 2025) fragiliza a implementação do PBIA. Conforme apontado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em nota pública, a regulação da IA deve ser equilibrada, de modo a estimular a inovação sem deixar de proteger os direitos dos cidadãos. Essa tensão entre fomento e proteção é precisamente o tipo de dilema que a modernidade reflexiva, descrita por Giddens, coloca às instituições contemporâneas.

6 OS ODS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: STF, STJ E CNJ

6.1 A institucionalização dos ODS no Supremo Tribunal Federal

A incorporação formal dos ODS ao funcionamento do STF teve início em 2020, com a edição da Resolução STF nº 710/2020, que institucionalizou a Agenda 2030 no âmbito da Corte. Em um primeiro momento, servidores designados para o Grupo de Trabalho da Agenda 2030 classificaram manualmente as ações de controle concentrado e os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, correlacionando-os com os respectivos ODS. Esse trabalho permitiu identificar, na pauta do Plenário, os processos com maior impacto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, possibilitando ao presidente do Tribunal priorizá-los para julgamento.

Em 2021, a ferramenta de busca de jurisprudência do STF foi integrada aos ODS: ao pesquisar um processo, o usuário passa a visualizar os ícones dos objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados àquela demanda. Em maio de 2022, o STF lançou a RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), ferramenta de inteligência artificial desenvolvida com arquitetura de rede neural convolucional (CNN) e memória de longo prazo (LSTM), capaz de sugerir a correlação entre textos de acórdãos ou de petições iniciais e os ODS pertinentes, por meio de comparação semântica. A acurácia da RAFA nos testes apresentados superou 90% e a ferramenta foi destacada internacionalmente como a primeira da história de qualquer Poder Judiciário a adotar essa forma de classificação.

Os resultados quantitativos são expressivos: enquanto a classificação manual havia identificado 177 processos e 300 ocorrências de ODS, a RAFA 2030 elevou esses números para 2.557 processos monitorados e 3.804 ocorrências de ODS, conforme dados apresentados no Seminário Inteligência Artificial no STF, realizado em 2023. Essa expansão quantitativa reflete a capacidade da IA de identificar correlações que a análise humana deixaria escapar, mas também coloca questões sobre a qualidade da classificação automática e a necessidade de validação humana dos resultados. Essa questão foi explicitamente reconhecida pelo próprio STF, que determinou que a sugestão da RAFA deve sempre ser conferida pela equipe de classificadores.

Em 2025, o STF ampliou ainda mais o uso de IA com o lançamento da ferramenta VitorIA, voltada ao agrupamento de processos por similaridade textual, facilitando a identificação de casos passíveis de julgamento conjunto e de novos temas para análise em repercussão geral. O Tribunal consolidou um ecossistema tecnológico-institucional que combina a agenda global dos ODS com ferramentas de governança algorítmica, configurando aquilo que Giddens denominaria reflexividade institucional de segunda ordem: uma instituição que, ao refletir sobre suas práticas, incorpora instrumentos tecnológicos para potencializar essa mesma reflexividade.

6.2 A atuação do STJ e do CNJ na implementação dos ODS

O Superior Tribunal de Justiça também aderiu formalmente à Agenda 2030, mantendo um hot site específico sobre o tema e orientando suas ações estratégicas à luz dos ODS. A iniciativa do STJ reflete a compreensão de que o desenvolvimento sustentável opera em

três dimensões indissociáveis (econômica, social e ambiental), abrangendo a atuação jurisdicional em sua integralidade. A corte superior tem pautado, nesse contexto, especial atenção ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), reconhecendo que a prestação jurisdicional acessível e tempestiva é, ela própria, um objetivo de desenvolvimento sustentável.

O CNJ exerceu papel normativo central na institucionalização dos ODS no Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, incorpora expressamente a Agenda 2030 como referência para a gestão organizacional dos tribunais, determinando que os órgãos do Judiciário adotem modelos de gestão baseados em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas. A Resolução foi alterada pela Resolução CNJ nº 550/2024, que reforçou as obrigações de atuação estratégica nas ações judiciais ambientais, com ênfase na proteção dos direitos intergeracionais.

A Resolução CNJ nº 425/2021 constitui exemplo concreto de incorporação dos ODS ao plano normativo do Judiciário: seu preâmbulo cita expressamente o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade) e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis). Da mesma forma, a Resolução CNJ nº 497/2023 articula a política de diversidade e inclusão do Poder Judiciário com compromissos internacionais de direitos humanos e com os ODS pertinentes. Mais recentemente, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabeleceu marco normativo para o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, determinando a participação e supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização das soluções de IA, a proteção de dados pessoais e o respeito ao segredo de justiça.

6.3 Decisões judiciais de referência e os ODS

No plano material da jurisprudência, o STF produziu decisões de referência que dialogam diretamente com os ODS. No campo ambiental, vinculado aos ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), 14 (Vida na Água) e 15 (Vida Terrestre), o Tribunal julgou as ADPFs nº 760 e 743, relativas à proteção da Amazônia e do Pantanal, reafirmando que a omissão estatal na preservação desses biomas viola direitos fundamentais. No campo do trabalho decente, correspondente ao ODS 8, o STF apreciou diversas ações

relacionadas ao combate ao trabalho análogo à escravidão, alinhando sua jurisprudência às metas da Agenda 2030 e aos compromissos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em matéria de igualdade racial e de gênero (ODS 5 e ODS 10), o STF consolidou jurisprudência que reconhece o racismo estrutural como fundamento para políticas afirmativas e para a intensificação do controle de constitucionalidade de atos normativos discriminatórios. O Tribunal também classificou, em sua base de dados, centenas de processos relativos à saúde pública, à educação, ao saneamento básico e ao acesso à Justiça como aderentes a ODS específicos, tornando esse mapeamento publicamente acessível e submetendo-o ao controle social. Conforme destacou o ministro Luiz Fux, a priorização de julgamentos pode ser feita a partir de dados gerenciais relacionados com cada um dos ODS da Agenda 2030 da ONU, e isso é acompanhado com transparência pela sociedade.

No âmbito do STJ, a aplicação dos ODS tem se desenvolvido especialmente no contexto do ODS 16, por meio de iniciativas que buscam ampliar o acesso à Justiça e reduzir a morosidade processual. A pesquisa da FGV sobre o uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros, apresentada ao STJ e ao STF em 2021, revelou que ferramentas de IA não geraram impacto financeiro negativo e, em alguns casos, contribuíram para o aumento de produtividade, o que se alinha com a meta de construir instituições eficazes e responsáveis prevista no ODS 16.

7 ANÁLISE CRÍTICA: MODERNIDADE REFLEXIVA, RISCOS TECNOLÓGICOS E OS LIMITES DAS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

7.1 Reflexividade e seus paradoxos no caso brasileiro

À luz do quadro teórico delineado, é possível avançar uma leitura crítica das iniciativas analisadas. O PBIA e a incorporação dos ODS pela jurisprudência brasileira representam, inegavelmente, manifestações de reflexividade institucional no sentido giddensiano: são respostas do sistema jurídico-político a diagnósticos sobre os riscos e as oportunidades da modernidade tecnológica, orientadas por referenciais normativos globais. Contudo, a

reflexividade, como o próprio Giddens adverte, não é garantia de adequação: instituições podem revisar suas práticas de modo a ampliar, e não reduzir, os riscos sistêmicos.

No caso do PBIA, o paradoxo central é que a mesma ferramenta (a IA) que o plano projeta como solução para problemas sociais (saúde, educação, produtividade) é, ela própria, fonte de novos riscos que o plano não endereça de modo suficiente. A ausência de mecanismos robustos de governança algorítmica, de controle de vieses e de responsabilização por danos causados por sistemas de decisão automatizada expõe a população brasileira (especialmente as populações mais vulneráveis) a riscos que Beck classificaria como globalmente produzidos, mas localmente distribuídos de modo desigual.

A ferramenta RAFA 2030, por sua vez, ilustra com precisão a ambivalência da reflexividade institucional: o STF utiliza IA para classificar processos segundo critérios de desenvolvimento sustentável, mas a IA que realiza essa classificação é ela própria um produto de escolhas tecnológicas e humanas sujeitas a vieses. A Corte reconhece esse risco ao exigir validação humana dos resultados da RAFA, mas a escala da operação (milhares de processos) torna inevitável uma dependência crescente do sistema automatizado, com os riscos de opacidade e de legitimação algorítmica que isso implica.

7.2 A liquidez normativa e o desafio da efetividade dos ODS

A análise de Bauman sobre a modernidade líquida permite identificar um segundo conjunto de tensões. Os ODS, enquanto instrumentos de soft law, carecem de força normativa vinculante no direito interno brasileiro. A sua incorporação pelo Poder Judiciário (seja por meio da classificação de processos, seja pela citação em preâmbulos de resoluções do CNJ), cria uma forma de normatividade judicial dos ODS que vai além do seu caráter originalmente programático. Trata-se de um fenômeno de juridificação progressiva dos compromissos de desenvolvimento sustentável, que encontra na Constituição Federal de 1988 (com seus princípios de dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável) a ancoragem normativa que impede a total liquefação desses compromissos.

Contudo, a liquidez normativa se manifesta em outro nível: a velocidade das transformações tecnológicas supera a capacidade do ordenamento jurídico de regulá-las.

O PL 2.338/2023, que tramita no Congresso há mais de dois anos, já nasce potencialmente defasado em relação às aplicações de IA generativa surgidas desde seu primeiro texto. O PBIA, ao reconhecer como uma de suas dimensões a regulação e a governança da IA, admite implicitamente que o Brasil não dispõe, ainda, do marco legal necessário para orientar os R\$ 23 bilhões de investimentos previstos de modo juridicamente seguro e socialmente responsável. Esse hiato entre inovação e regulação é, no plano macro, o equivalente do que Bauman descreveu como a condição líquida: tudo avança antes que seja possível solidificar as estruturas que deveriam governa-lo.

7.3 Os riscos globais e a posição do Brasil

Beck insiste que a sociedade de risco não distribui seus malefícios de modo igualitário: os mais pobres estão mais expostos às externalidades negativas do desenvolvimento industrial e tecnológico, ao passo que os mais ricos têm maior capacidade de se proteger. No contexto brasileiro, essa assimetria é agudizada por fatores estruturais: elevada concentração de renda, baixa cobertura de serviços digitais nas regiões Norte e Nordeste, precária infraestrutura educacional que dificulta a formação de trabalhadores para a economia da IA, e dependência de tecnologias desenvolvidas por empresas estrangeiras.

O PBIA reconhece, em alguma medida, essa assimetria ao prever programas de capacitação e ao projetar o uso da IA em serviços públicos que atendem prioritariamente as populações de menor renda. Contudo, a alocação majoritária dos recursos à iniciativa privada e a inexistência de mecanismos de redistribuição dos benefícios da IA para as regiões e grupos mais vulneráveis fragilizam o alinhamento do plano com os ODS 1, 10 e 17. A crítica beckiana é pertinente: uma política de inovação que não incorpora, de modo sistemático, a dimensão distributiva dos riscos tecnológicos reproduz, sob nova roupagem, as assimetrias estruturais que os ODS buscam superar.

Ademais, a posição do Brasil no sistema global de produção de IA é periférica: o país é, fundamentalmente, consumidor e provedor de dados, e não produtor dos modelos de linguagem e dos algoritmos que determinam o comportamento dos sistemas de IA. Essa posição periférica implica que riscos globais (como o desenvolvimento de sistemas de IA com potencial para automatizar empregos em larga escala ou para amplificar discriminações) sejam transferidos para o Brasil sem que o país tenha poder de influência sobre as escolhas de design tecnológico que os geram. O PBIA, ao propor a criação de

um supercomputador nacional e o investimento em pesquisa de IA, busca, a longo prazo, reduzir essa dependência, mas os efeitos de tal estratégia são incertos e de longa maturação.

8 PERSPECTIVAS PARA UMA REGULAÇÃO RESPONSÁVEL: CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO TEÓRICO-JURISPRUDENCIAL

A articulação entre os referenciais de Giddens, Beck e Bauman com o material empírico analisado permite identificar um conjunto de diretrizes que uma regulação responsável da IA, alinhada com os ODS da Agenda 2030, deveria contemplar.

Em primeiro lugar, a institucionalização da reflexividade normativa: o ordenamento jurídico brasileiro deve criar mecanismos formais de revisão periódica das normas de IA à luz dos ODS e dos dados empíricos sobre os impactos sociais da tecnologia. Isso supõe a criação de um órgão regulador independente para a IA (previsto de forma tímida no PL 2.338/2023) dotado de competência técnica, autonomia política e capacidade de diálogo com a sociedade civil. A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço nessa direção no âmbito judicial, ao estabelecer princípios de supervisão humana, auditabilidade e proteção de dados para o uso da IA nos tribunais.

Em segundo lugar, a constitucionalização dos direitos digitais como âncora contra a liquidez normativa: a Constituição Federal de 1988 já oferece, com seus princípios de dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção ambiental e acesso à Justiça, um fundamento sólido para a regulação da IA. A jurisprudência do STF que incorpora os ODS como critérios de priorização e de interpretação reforça essa ancoragem constitucional, transformando os compromissos programáticos da Agenda 2030 em parâmetros de controle de constitucionalidade e de legalidade das políticas públicas de IA.

Em terceiro lugar, a incorporação da dimensão distributiva: qualquer política de IA alinhada com os ODS deve incluir mecanismos explícitos de redistribuição de benefícios e de mitigação de riscos para as populações mais vulneráveis. O princípio da não regressividade dos direitos sociais (reconhecido pelo STJ e pelo STF em matéria de saúde, educação e assistência social) deve ser estendido ao domínio digital: políticas de IA não podem ampliar as desigualdades estruturais que os ODS buscam reduzir.

Em quarto lugar, o fortalecimento do diálogo entre os poderes e a sociedade civil: a subpolitização beckiana dos riscos tecnológicos exige contramedidas democráticas. O PBIA foi elaborado com participação do CCT, mas sem consulta pública ampla que envolvesse movimentos sociais, trabalhadores, populações marginalizadas e especialistas independentes. A Agenda 2030, por sua vez, foi construída sobre processo de consulta mundial que gerou legitimidade e amplitude. Importar esse modelo participativo para a governança nacional da IA é condição para que o PBIA transcenda o caráter tecnocrático e se torne, de fato, um plano para o bem de todos.

9 CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida demonstrou que o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 e a incorporação dos ODS da Agenda 2030 pela jurisprudência brasileira (especialmente pelo STF, pelo STJ e pelo CNJ) representam respostas institucionais significativas, porém ainda insuficientes, aos desafios da modernidade tecnológica. Analisadas à luz de Giddens, Beck e Bauman, essas iniciativas revelam tanto avanços quanto limites que a teoria social permite qualificar com precisão.

Do ponto de vista giddensiano, a reflexividade institucional do Judiciário brasileiro é inegável: a RAFA 2030, a integração dos ODS à ferramenta de busca de jurisprudência, a criação de grupos de trabalho multidisciplinares e a edição de sucessivas resoluções do CNJ demonstram que o Poder Judiciário é capaz de revisar suas próprias práticas à luz de novas demandas normativas globais. Contudo, essa reflexividade é parcial e seletiva: ela avança com mais segurança no campo da gestão processual do que no enfrentamento das dimensões materiais dos ODS (a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, a proteção climática).

Da perspectiva beckiana, o PBIA representa uma política de inovação que não incorpora, de modo adequado, a dimensão distributiva dos riscos tecnológicos. A ausência de marco regulatório consolidado, a assimetria na alocação de recursos, a posição periférica do Brasil no sistema global de produção de IA e a insuficiente atenção aos vieses algorítmicos configuram um cenário em que os riscos da modernização tecnológica tendem a se distribuir de modo socialmente regressivo (afetando, de forma mais intensa, aqueles que menos se beneficiam dos avanços da IA).

A análise baumaniana da liquidez normativa, por fim, aponta para o risco mais profundo: que o PBIA e os ODS se tornem documentos de intenção, dissolvidos pela volatilidade política e pela velocidade das transformações tecnológicas antes que possam produzir efeitos concretos. A ancoragem constitucional, a progressiva juridificação dos ODS pela jurisprudência dos tribunais superiores e a edição de normas vinculantes pelo CNJ representam estratégias de solidificação dessas intenções, mas sua efetividade depende de vontade política sustentada e de mecanismos de accountability que vão além da mera classificação de processos por ícones de desenvolvimento sustentável.

A conclusão central desta pesquisa é que a realização dos ODS da Agenda 2030 no contexto da expansão da inteligência artificial no Brasil exige não apenas políticas de fomento tecnológico, mas uma governança responsável, democraticamente construída, constitucionalmente ancorada e sensível à distribuição desigual dos riscos. O Poder Judiciário, ao incorporar os ODS como critério de priorização e de interpretação, pode desempenhar papel central nessa governança, mas apenas se avançar da dimensão procedimental para a dimensão substantiva da justiça que os 17 objetivos da Agenda 2030 reclamam. Nesse sentido, a trilogia Giddens-Beck-Bauman não é apenas um quadro analítico retroativo: é um programa de pesquisa para a produção de um direito que seja, ao mesmo tempo, reflexivo, preventivo de riscos e resistente à liquidez.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 425, de 19 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 497, de 14 de abril de 2023*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 550, de 3 de abril de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 400/2021. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025*. Regula o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. *Resolução nº 4, de 8 de novembro de 2024*. Aprova o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Brasília: MCTI, 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBLA) 2024-2028: IA para o Bem de Todos*. Brasília: MCTI, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 710, de 2020*. Institucionaliza a Agenda 2030 no âmbito do STF. Brasília: STF, 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. *Nota Pública sobre PL 2.338/2023 e regulação de sistemas de inteligência artificial no Brasil*. Brasília: CGI.br, 2025.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. *O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente*. Juslaboris/TST, 2023.

FINCATO, Denise; VIDALETTI, Leiliane Piovesani. *Trabalho decente e práticas análogas à escravidão na jurisprudência do STF*. Dez. 2020.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GONÇALVES, Giovane da Silva. *A Agenda 2030 da ONU e o papel dos tribunais brasileiros na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 4, n. 7-8, p. 23-53, jan./dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015.

SILVA, Brisa Arnoud da. *Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no Estado Socioambiental de Direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Hotsite Agenda 2030 no STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 15 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agenda 2030 no STJ*. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/>. Acesso em: 14 maio 2026.